



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPF N° 971, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Estabelece parâmetros gerais para a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar no âmbito do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do § 9º do art. 25 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela [Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023](#), com fundamento no art. 49, inciso XX, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e tendo em vista o que consta na Resolução nº 264, de 3 de julho de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos parâmetros gerais para a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar no âmbito do Ministério Público Federal, nos termos do art. 25, § 9º, inciso I, [da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Art. 2º Os contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra do Ministério Público Federal devem reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), atendida a qualificação profissional necessária, arredondando-se as frações para o número inteiro imediatamente superior.

§ 1º O disposto no caput deste artigo é aplicável a contratos com quantitativo mínimo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores.

§ 2º A reserva de vagas prevista no caput deste artigo pode ser aplicada para contratos com quantitativo inferior a 25 (vinte e cinco) trabalhadores.

§ 3º São incluídas no percentual previsto no caput deste artigo as mulheres trans, travestis e outras identidades femininas, nos termos do disposto no art. 5º da [Lei nº 11.340, de 2006](#).

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às contratações de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra realizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 3º As vagas de que trata o art. 2º devem ser destinadas prioritariamente a candidatas:

I - que possuam filhos ou dependentes em idade escolar ou com deficiência;

II - pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a prestação do serviço, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º A implantação das cotas nas contratações públicas, em atendimento ao disposto no art. 2º, não implica em demissão de profissionais já alocados em contratos existentes ou remanejados de contratações anteriores, desde que haja previsão de cláusula de continuidade em Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 5º O percentual de reserva de vagas previsto nesta Portaria deve ser mantido durante toda a execução contratual.

Art. 6º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes devem ser revertidas para as demais mulheres trabalhadoras, observadas as prioridades previstas no art. 3º

Art. 7º Nos contratos de que trata esta Portaria, deve constar expressamente o compromisso das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de cumprir e fazer cumprir a garantia de emprego prevista no art. 9º, § 2º, inciso II, da [Lei nº 11.340, de 2006](#).

Art. 8º O percentual fixado no caput do art. 2º deve constar expressamente no edital dos certames cujos processos administrativos forem iniciados após a vigência desta Portaria e que envolvam a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 1º Nas renovações dos contratos celebrados e nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o caput deste artigo, deve ser observado o disposto nesta Portaria.

§ 2º A obrigatoriedade do percentual disposto nesta Portaria não é cumulativa com outros percentuais presentes em demais normativos do Ministério Público Federal.

Art. 9º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços devem realizar processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas ou por organizações idôneas e referenciadas na proteção e garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 1º A identidade das trabalhadoras contratadas em atendimento à iniciativa de inclusão deve ser mantida em sigilo pela pessoa jurídica contratante, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

§ 2º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto nesta Portaria.

§ 3º Na hipótese do § 2º, deve ser exigida da pessoa jurídica declaração de indisponibilidade de mão de obra, ficando a declarante responsável pela veracidade das informações.

Art. 10. As unidades do Ministério Público Federal devem promover ações de conscientização do corpo funcional e, em especial, dos gestores de contratos, com vistas a evitar qualquer tipo de discriminação, em razão da condição vivenciada pelas mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

Art. 11. Compete à Secretaria de Administração da Procuradoria-Geral da República orientar as unidades do Ministério Público Federal sobre os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 12. A iniciativa instituída por esta Portaria pode ser replicada no âmbito do Ministério Público da União, a critério do Procurador-Geral de cada ramo.

Art. 13. Fica revogada a [Portaria PGR/MPF nº 191, de 8 de março de 2018](#), publicada no DMPF-e-Adm. nº 59/2018, de 27 de março de 2018.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigência 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 5 nov. 2024. Caderno Administrativo, p. 1.](#)

Ministério Público Federal